

PROCESSO Nº

-77/17-

REG. PROC. Nº

-06-

FOLHA Nº

-25-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de Lei nº 59/17

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orcamentaria do Município para o exercício de 2018 e das outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

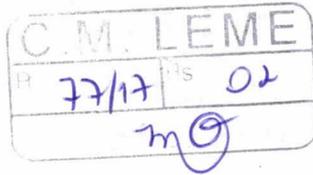
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2017  
 autuo o P.L. nº 59/17 e ofício nº 270/17 em frente.

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

anexo disponível na Secretaria

Autógrafo Lei nº 74

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



*Juntas fazemos o que deve ser feito!*

Ofício nº 270/2017 - GP

Leme, 27 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

28/04/2017 15:39:04

Protocolo Nro: 1495 / 2017  
Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária  
Data Inserção: 28/04/2017

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- ✓ **Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.**

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 77/17

fls 25, do Registro de Processo nº 06

Leme, 28 de abril de 20 17

funcionário mg



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

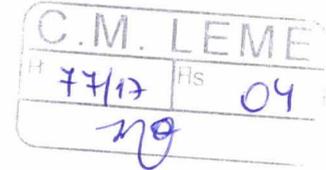
C.M. LEME	
H 77/17	HS 03
mo	

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**EXERCÍCIO DE 2018**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**MENSAGEM**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que o projeto de lei da LDO de 2018 está sendo entregue para aprovação antes que o PPA de 2018 a 2021 seja elaborado, cujo prazo de apresentação é 15 de agosto. Devido a esse lapso temporal da legislação, não há como priorizar os programas e ações governamentais nesse momento, pois os mesmos ainda estão na fase de construção.

Dessa maneira, excepcionalmente no ano de 2017, ano de elaboração da primeira LDO referente ao novo ciclo do PPA, os anexos de programas e prioridades da LDO serão encaminhados novamente já compatibilizados com o projeto de lei do PPA no mês de agosto.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2018

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

- Demonstrativo I Metas Anuais
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES**

- Anexo I Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo
- Anexo V Descrição dos programas
- Anexo VI Unidades Executoras e Ações

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 28 de Abril de 2017.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 59117

C.M. LEME	
77/17	Rs 05
<i>MQ</i>	

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

**CAPÍTULO II**  
**FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2018 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
P 77/17	HS 06
mg	

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2018, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2018 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2017, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 15 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
R\$ 7717	R\$ 07
mg	

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

**Artigo 11.º** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
R	R\$
77117	08
<i>me</i>	

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2.º**- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º**- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
R 77/17	Rs 09
m	

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2018 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21.** - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2017 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

**CAPÍTULO V**  
**DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
77147	Rs 10
me	

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
R 77117	R\$ 11
27/9	

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2018 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

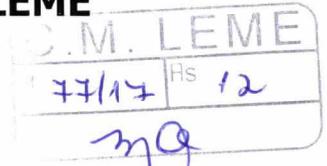
**CAPÍTULO VII**  
**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Artigo 27.** - A concessão de auxílios, subvenções e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**CAPÍTULO VIII**  
**PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Artigo 29.** - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2018 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2018.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
P 77/17	Rs 13
379	

**Artigo 30.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 31.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2018, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 32.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
R	Rs
7117	14
mg	

- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1.º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2.º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 34.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de Abril de 2017.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 28109117

---

PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal stroke, positioned below the word "PRESIDENTE".



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 59/2017**

**EMENTA: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.018 e dá outras providências.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

C.M. LEME	
P 77/17	Rs 15
mg	

**PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão foi enviado dentro do prazo legal, previsto pelo art. 272, § 4º, do R.I.

No mais, deve ser atendido integralmente o art. 273 do R.I., eis que, comunicado o fato ao Plenário no Expediente da próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, ser determinando a remessa do mesmo à Secretaria Administrativa e a imediata publicação com expedição de cópias aos senhores Vereadores, permanecendo o projeto na Secretaria, à disposição dos Vereadores e de populares interessados.

E, seguida à publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa, deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar Audiência Pública, onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.

Deve ainda, ser dada ampla divulgação da data designada para a respectiva Audiência Pública e, após a sua realização da Audiência Pública ser aberto vista do projeto à Comissão de Constituição, Justiça em atenção ao Art. 78, I, 'a' do RICML, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente, decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

Era o tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",  
em 28 de Abril de 2.017

  
Jorge Luiz Stefano  
Dir. Jurídico

Ao Expediente  
02/05/2017

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 02/05/17

**VISTA**

Em 03 de maio de 20 17

Com vista às comissões

Funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

RECIBO

C.M. LEME	
R 7117	Rs 16
ma	

Declaro ter recebido cópia da Pauta da 13ª Sessão Ordinária, da Ordem para Uso da Palavra no Expediente, do Projeto de Lei Complementar nº 06/17, e dos Projetos de Lei nº 57/17, nº 58/17 e nº 59/17.

Ademir Albano Lopes

Adenir de Jesus Pinto

Alexandre dos Santos Leme

Amarilis de Oliveira Ribeiro

Carlos Alberto Leite

Elias Eliel Ferrara

Ellan Ricardo da Paixão

Francisco Ferreira da Silva

João Machado

José Eduardo Giacomelli

Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho

Lourdes Silva Camacho

Marimarcos Muniz Felix

Nivaldo Aparecido Begnamia

Osvair Antunes da Silva

Ricardo de Moraes Canata

Ricardo Pinheiro de Assis

Leme, 02 de maio de 2017.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 77/17	Rs 17
mg	

À Secretaria para seguintes providências:

**a.]** - Oficie o Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência que será realizada a Audiência Pública no **dia 31/05/2017 às 14:30 hs.**

**b.]** - Designe o Sr. Diretor Geral, um Servidor desta Secretaria, para elaborar a Ata da referida audiência.

**c.]** - Encaminhar por ofício uma cópia da convocação ao seguintes Órgãos:

- 1.] - Quadro de Publicações da Câmara;
- 2.] - Cópia para publicação no quadro da Prefeitura Municipal;
- 3.] - Cópia para publicação na Imprensa Oficial;
- 4.] - Cópia para publicação no Jornal "A Notícia"; ✓
- 5.] - Cópia para publicação no Jornal "A Gazeta de Leme";
- 6.] - Cópia para publicação no Jornal "Correio Regional";
- 7.] - Cópia para publicação no Jornal "Folha de Leme";
- 8.] - Cópia para publicação no Jornal "Atual";
- 9.] - Cópia para a "Rádio Cultura de Leme", para divulgação com chamadas diárias; ✓
- 10.] - Cópia para a "Rádio Stereo Som" para divulgação, com chamadas diárias. ✓
- 11.] - Cópia para a "TV-Leme" para divulgação, com chamadas diárias. ✓
- 12.] - Disponibilize a informação através da pagina oficial desta Casa na Internet.

Leme, 19 de Maio de 2.017

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 77117	Hs 18
ME	

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 31 de Maio de 2017, às 14:30 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finança e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no Projeto de Lei nº 59/2017, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

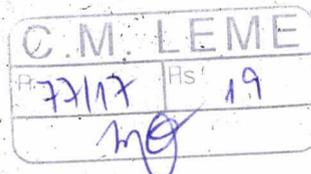
Leme, 19 de Maio de 2.017

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n° 360/2017



Leme, 19 de Maio de 2.017

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 31 de Maio de 2017, às 14:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei n° 59/2017**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.018 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
DD. Prefeito do Município de Leme.  
Nesta.



C.M. LEME	
R 77/17	Rs 20
mg	

Prefeitura do Município de Leme  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Administração

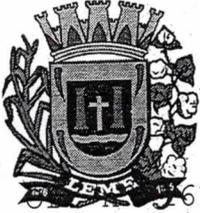
## NÚCLEO DE PROTOCOLO - NP

### COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No.Processo ...: 6601  
Data Protoc.....: 22/05/17  
Requerente.....:  
Assunto.....: OFICIOS  
Subassunto.....: OFICIOS  
Logradouro .....: RUA DOUTOR QUERUBINO SOEIRO  
Número .....: 231  
Complem.....:  
Súmula.....: OF 360/17 -  
Senha internet: QL743N9

**CÓPIA**

Acesse o nosso site  
<http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

61/2017

C.M. LEME	
# 72/17	Rs 21
May	

Leme, 19 de Maio de 2.017

Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 31 de Maio de 2017, às 14:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, o Excelentíssimo Prefeito Municipal e Vossa Excelência deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 59/2017**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2.018** e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Marcos Roberto Bonfogo  
DD. Secretário da Finanças do Município de Leme.  
Nesta.

22/05/17  
Marcos Roberto Bonfogo  
Secretário de Finanças



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 363/17

C.M. LEME	
P 77/17	Hs 22
mg	

Leme, 22 de maio de 2017.

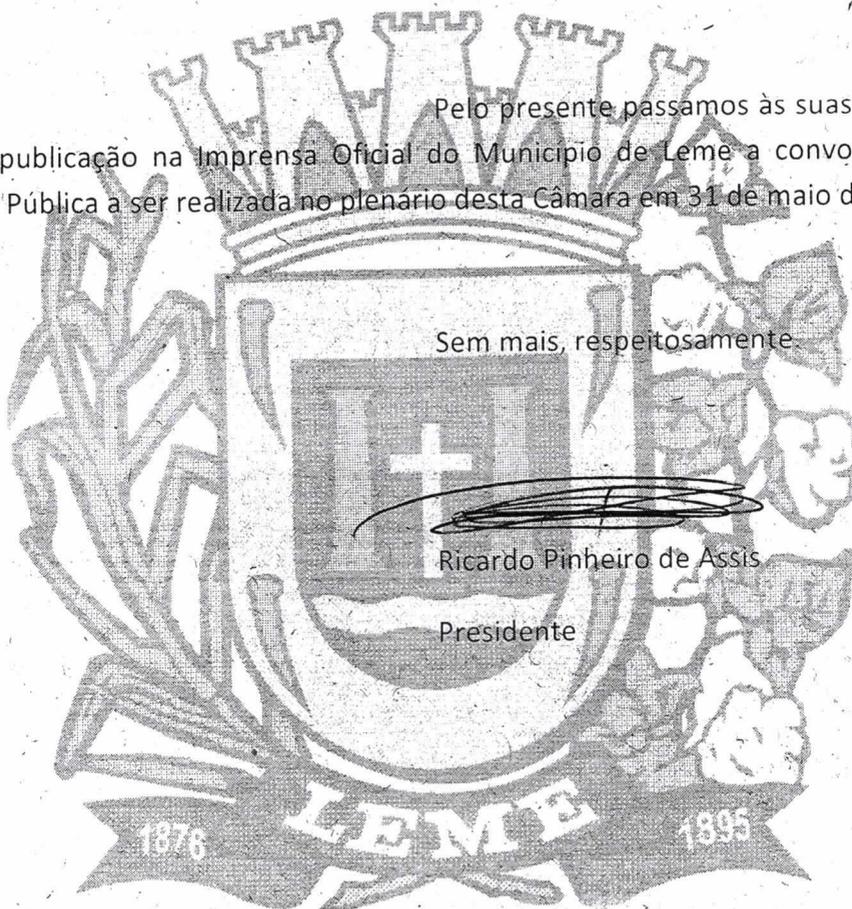
Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a convocação para Audiência Pública a ser realizada no plenário desta Câmara em 31 de maio de 2017.

Sem mais, respeitosamente

  
Ricardo Pinheiro de Assis

Presidente



À

Ilustríssima Senhora

PATRICIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de

LEME

vm



Prefeitura do Município de Leme  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Administração

C.M. LEME	
Pr 77/17	Rs 23
m	

## NÚCLEO DE PROTOCOLO - NP

### COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No.Processo ...: 6600  
Data Protoc....: 22/05/17  
Requerente.....: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Assunto.....: OFICIOS  
Subassunto.....: OFICIOS  
Logradouro .....: RUA DOUTOR QUERUBINO SOEIRO  
Número.....: 231  
Complem.....:  
Súmula.....: OF 363/17 - CONVOCAÇÃO PARA AUDIENCIA PUBLICA  
Senha internet: 994EBPX

**CÓPIA**

Acesse o nosso site  
<http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### 1º QUADRIMESTRE 2017

### Legislação

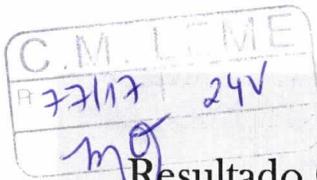
LC 101/00, art. 9. § 4o

“Até o final dos meses de MAIO, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente”



*Juntas faremos o que deve ser feito!*





**Resultado Orçamentário por Órgão  
(Consolidado) - 1º Quadrimestre 2017**



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Unidade	Receitas	Despesas Empenhadas	Resultado Orçamentário (Empenhado)	Despesas Liquidadas	Resultado Orçamentário (Liquidado)
PREFEITURA	85.843.924,81	86.742.295,14	-898.370,33	66.294.268,56	19.549.656,25
SAECIL	11.045.016,68	11.971.476,03	-926.459,35	8.029.057,03	3.015.959,65
LEMEPREV	10.740.797,27	6.171.332,86	4.569.464,41	6.073.175,64	4.667.621,63
CÂMARA	-	2.084.815,54	-2.084.815,54	1.837.601,59	-1.837.601,59
<b>TOTAL</b>	<b>107.629.738,76</b>	<b>106.969.919,57</b>	<b>659.819,19</b>	<b>82.234.102,82</b>	<b>25.395.635,94</b>

**Resultado Consolidado Comparativo  
(pelo valor empenhado)  
1º Quadrimestre 2017**



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Resultado Consolidado - Comparativo 1º Quadrimestre 2017			
Ano	RECEITAS (ARRECADADA)	DESPESAS (EMPENHADO)	RESULTADO
2012	80.660.811,15	93.823.650,03	-13.162.838,88
2013	85.397.679,29	85.680.768,28	-283.088,99
2014	95.890.001,01	82.680.635,42	13.209.365,59
2015	101.877.973,05	96.768.920,36	5.109.052,69
2016	106.167.669,23	104.409.165,05	1.758.504,18
2017	107.629.738,76	106.969.919,57	659.819,19

Resultado Consolidado Comparativo  
(pelo valor liquidado)  
1º Quadrimestre 2017

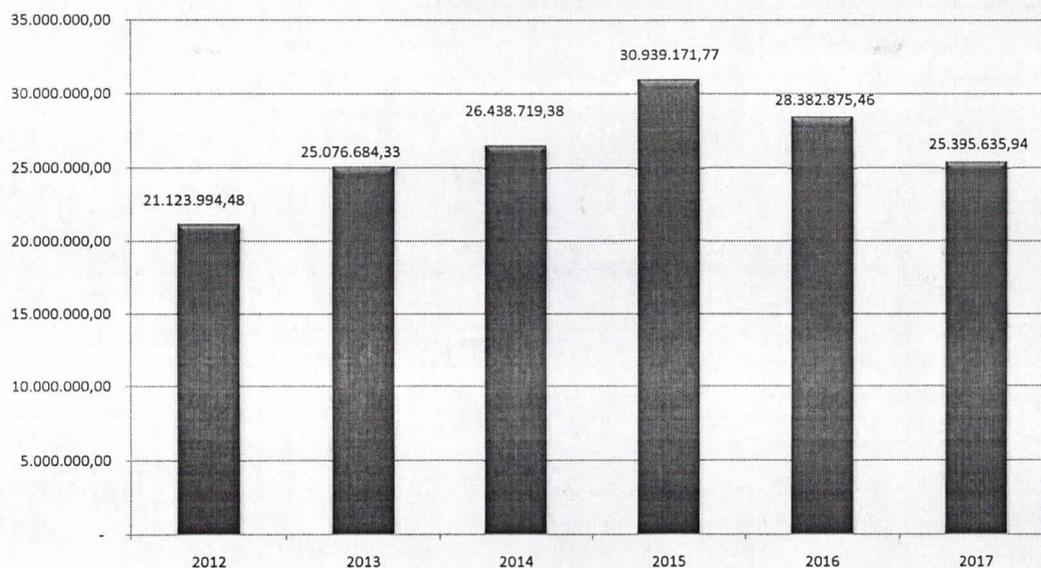


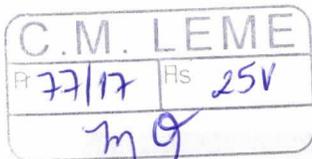
Resultado Consolidado - Comparativo 1º Quadrimestre 2017			
Ano	RECEITAS (ARRECADADA)	DESPESAS (LIQUIDADO)	RESULTADO
2012	80.660.811,15	59.536.816,67	21.123.994,48
2013	85.397.679,29	60.320.994,96	25.076.684,33
2014	95.890.001,01	69.451.281,63	26.438.719,38
2015	101.877.973,05	70.938.801,28	30.939.171,77
2016	106.167.669,23	77.784.793,77	28.382.875,46
2017	107.629.738,76	82.234.102,82	25.395.635,94

Resultado Consolidado Comparativo  
(pelo valor liquidado)  
1º Quadrimestre 2017



**RESULTADO (Receita x Despesa Liquidada)**





**Resultado Comparativo - Prefeitura**  
**(pelo valor empenhado)**  
**1º Quadrimestre 2017**



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

<b>Resultado Prefeitura - Comparativo 1º Quadrimestre 2017</b>			
<b>Ano</b>	<b>RECEITAS (ARRECADADA)</b>	<b>DESPESAS (EMPENHADO)</b>	<b>RESULTADO</b>
2012	64.205.968,22	79.629.056,73	-15.423.088,51
2013	69.147.963,15	72.007.592,51	-2.859.629,36
2014	76.920.149,29	67.864.724,60	9.055.424,69
2015	79.938.997,46	78.111.123,00	1.827.874,46
2016	85.107.470,24	84.713.605,31	393.864,93
2017	85.843.924,81	86.742.295,14	-898.370,33

**Resultado Comparativo - Prefeitura**  
**(pelo valor liquidado)**  
**1º Quadrimestre 2017**



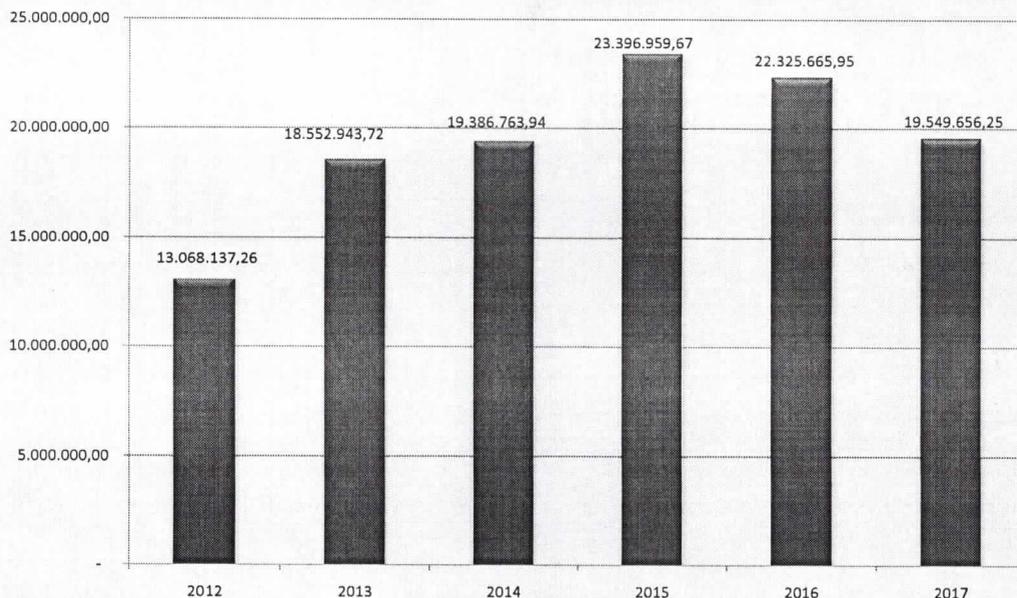
*Juntas faremos o que deve ser feito!*

<b>Resultado Prefeitura - Comparativo 1º Quadrimestre 2017</b>			
<b>Ano</b>	<b>RECEITAS (ARRECADADA)</b>	<b>DESPESAS (LIQUIDADO)</b>	<b>RESULTADO</b>
2012	64.205.968,22	51.137.830,96	13.068.137,26
2013	69.147.963,15	50.595.019,43	18.552.943,72
2014	76.920.149,29	57.533.385,35	19.386.763,94
2015	79.938.997,46	56.542.037,79	23.396.959,67
2016	85.107.470,24	62.781.804,29	22.325.665,95
2017	85.843.924,81	66.294.268,56	19.549.656,25

Resultado Comparativo - Prefeitura  
(pelo valor liquidado)  
1º Quadrimestre 2017



**RESULTADO (Receita x Despesa Liquidada)**



Receitas por Fonte de Recurso  
Comparativo Consolidado



<b>RECEITAS POR FONTE DE RECURSO</b>			
<b>ÓRGÃO</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE 2016</b>	<b>1º QUADRIMESTRE 2017</b>
Prefeitura	01 - Tesouro	58.303.421,39	58.483.460,70
	02 - Transf. Estadual	17.074.061,46	16.554.610,15
	05 - Transf. Federal	9.633.792,60	10.706.574,92
	06 - Outras Fontes	96.194,79	99.279,04
		<b>85.107.470,24</b>	<b>85.843.924,81</b>
Saecil	04 - Administração Indireta	9.763.177,98	11.045.016,68
	05 - Transf. Federal	1.151.140,66	-
		<b>10.914.318,64</b>	<b>11.045.016,68</b>
Lemeprev	04 - Administração Indireta	<b>10.145.880,35</b>	<b>10.740.797,27</b>
<b>TOTAL</b>		<b>106.167.669,23</b>	<b>107.629.738,76</b>

## Receitas por Natureza Comparativo Consolidado



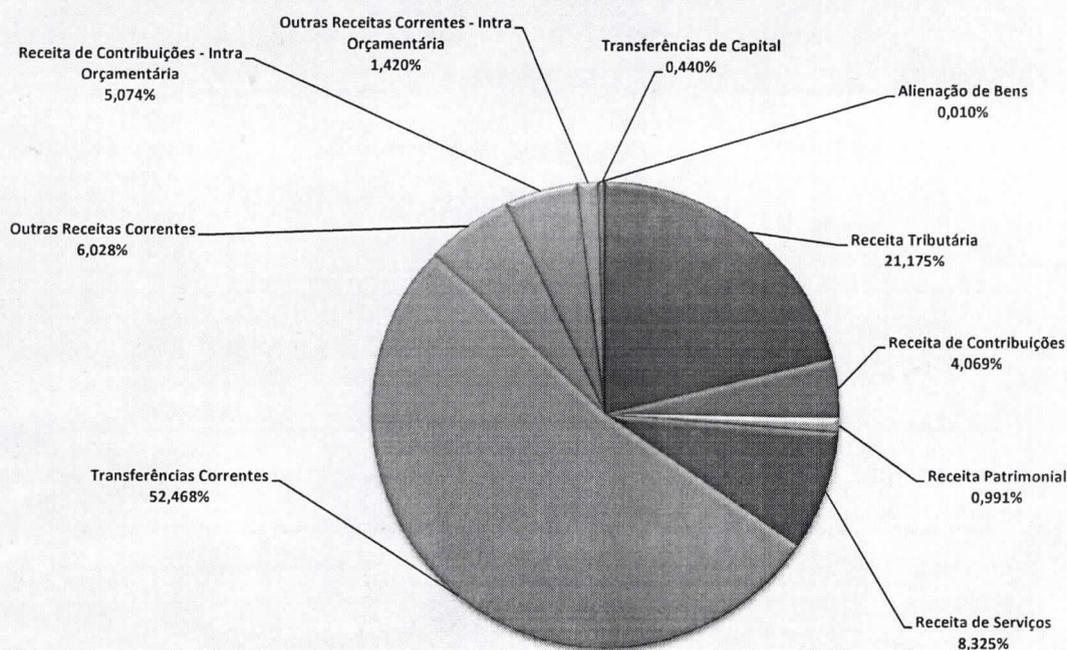
*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Natureza da Receita		1º Quadrimestre 2016	1º Quadrimestre 2017
1.1	Receita Tributária	24.026.585,53	22.791.105,08
1.2	Receita de Contribuições	4.133.183,09	4.379.664,76
1.3	Receita Patrimonial	702.862,25	1.066.716,34
1.6	Receita de Serviços	8.094.968,78	8.959.944,09
1.7	Transferências Correntes	56.281.188,89	56.471.049,82
1.9	Outras Receitas Correntes	5.386.548,62	6.488.203,15
7.2	Receita de Contribuições - Intra Orçamentária	4.874.125,04	5.461.227,47
7.9	Outras Receitas Correntes - Intra Orçamentária	1.415.937,20	1.527.856,05
2.2	Alienação de Bens	-	10.886,96
2.4	Transferências de Capital	1.252.269,83	473.085,04
<b>Total da Receita Líquida</b>		<b>106.167.669,23</b>	<b>107.629.738,76</b>

## Receitas por Natureza Comparativo Consolidado



*Juntas faremos o que deve ser feito!*



Valores Executados por Órgão  
1º Quadrimestre 2017



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

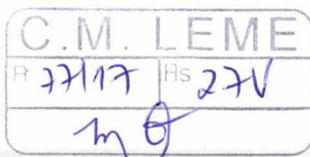
Descrição	Receitas	Empenhado Valor	Liquidado Valor	Pago Valor
Prefeitura Municipal	85.843.924,81	86.742.295,14	66.294.268,56	60.233.764,98
Câmara	-	2.084.815,54	1.837.601,59	1.837.601,59
Lemeprev	10.740.797,27	6.171.332,86	6.073.175,64	6.057.728,86
Saecil	11.045.016,68	11.971.476,03	8.029.057,03	7.036.550,14
<b>Totais</b>	<b>107.629.738,76</b>	<b>106.969.919,57</b>	<b>82.234.102,82</b>	<b>75.165.645,57</b>

Restos a pagar  
1º Quadrimestre 2017



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

Descrição	Restos pagos Valor	Restos a liquidar Valor	Restos a pagar Valor
Prefeitura Municipal	6.024.379,98	1.911.053,19	1.707.191,36
Câmara	-	-	-
Lemeprev	3.080,00	1.331,60	-
Saecil	1.913.533,15	674.668,82	33.193,40
<b>Totais</b>	<b>7.940.993,13</b>	<b>2.587.053,61</b>	<b>1.740.384,76</b>



**Valores executados por Secretaria**  
**1º Quadrimestre 2017**



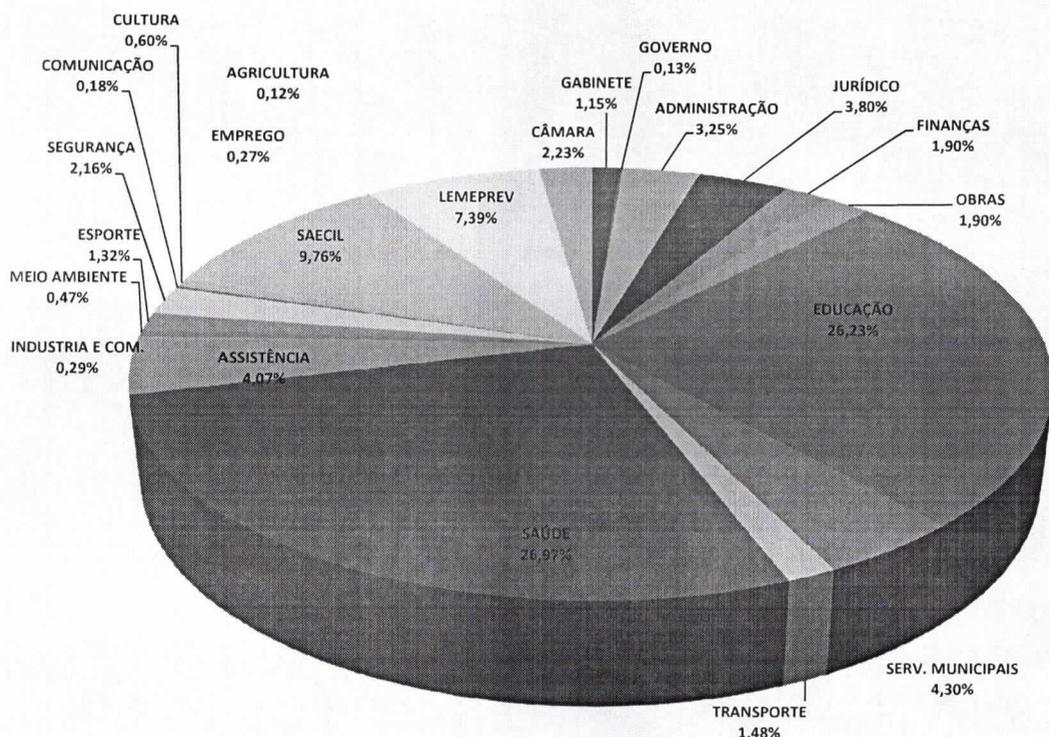
DESCRIÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHOS A LIQUIDAR	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR
GABINETE	993.937,81	949.114,76	910.774,22	44.823,05	38.340,54
GOVERNO	106.979,37	106.809,67	102.433,95	169,70	4.375,72
ADMINISTRAÇÃO	2.852.547,94	2.673.084,96	2.518.151,60	179.462,98	154.933,36
JURÍDICO	3.249.673,92	3.126.796,18	3.094.888,62	122.877,74	31.907,56
FINANÇAS	2.373.928,57	1.563.271,48	1.453.523,13	810.657,09	109.748,35
OBRAS	1.675.038,65	1.564.549,68	1.550.179,92	110.488,97	14.369,76
EDUCAÇÃO	29.906.264,79	21.569.482,60	19.416.417,43	8.336.782,19	2.153.065,17
SERV. MUNICIPAIS	5.468.091,12	3.532.071,04	3.086.216,52	1.936.020,08	445.854,52
TRANSPORTE	1.585.890,98	1.216.541,05	1.123.519,25	369.349,93	93.021,80
SAÚDE	29.704.167,47	22.180.328,98	20.549.321,54	7.523.838,49	1.631.007,44
ASSISTÊNCIA	3.828.137,61	3.347.628,35	2.959.853,94	480.509,26	387.774,41
INDUSTRIA E COM.	356.577,24	240.171,22	211.790,58	116.406,02	28.380,64
MEIO AMBIENTE	503.808,40	390.193,13	349.682,68	113.615,27	40.510,45
ESPORTE	1.124.527,71	1.089.116,57	340.150,28	35.411,14	748.966,29
SEGURANÇA	1.939.050,87	1.776.110,11	1.676.786,09	162.940,76	99.324,02
COMUNICAÇÃO	151.818,94	150.510,94	144.739,49	1.308,00	5.771,45
CULTURA	539.409,82	493.589,97	436.621,04	45.819,85	56.968,93
EMPREGO	269.179,68	223.404,02	215.120,94	45.775,66	8.283,08
AGRICULTURA	113.264,25	101.493,85	93.593,76	11.770,40	7.900,09
<b>ADM. DIRETA</b>	<b>86.742.295,14</b>	<b>66.294.268,56</b>	<b>60.233.764,98</b>	<b>20.448.026,58</b>	<b>6.060.503,58</b>

**Valores por executados por Órgão**  
**1º Quadrimestre 2017**



DESCRIÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHOS A LIQUIDAR	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR
<b>ADM. DIRETA</b>	<b>86.742.295,14</b>	<b>66.294.268,56</b>	<b>60.233.764,98</b>	<b>20.448.026,58</b>	<b>6.060.503,58</b>
SAECIL	11.971.476,03	8.029.057,03	7.036.550,14	3.942.419,00	992.506,89
LEMEPREV	6.171.332,86	6.073.175,64	6.057.728,86	98.157,22	15.446,78
<b>ADM. INDIRETA</b>	<b>18.142.808,89</b>	<b>14.102.232,67</b>	<b>13.094.279,00</b>	<b>4.040.576,22</b>	<b>1.007.953,67</b>
CÂMARA	2.084.815,54	1.837.601,59	1.837.601,59	247.213,95	-
<b>TOTAIS</b>	<b>106.969.919,57</b>	<b>82.234.102,82</b>	<b>75.165.645,57</b>	<b>24.735.816,75</b>	<b>7.068.457,25</b>

## Valores por executados por Secretaria e por Órgão 1º Quadrimestre 2017



## PRINCIPAIS RESULTADOS DE GESTÃO

### 1º QUADRIMESTRE 2017



- A apuração da aplicação dos gastos com saúde foi de 28,89% (empenhado) e 26,60% (liquidado), sendo que o mínimo constitucional é de 15% (no exercício).
- A apuração da aplicação dos gastos com o ensino foi de 24,48% (empenhado) e 22,71% (liquidado), sendo que o mínimo constitucional é de 25% (no exercício).
- A aplicação dos recursos do FUNDEB com o Magistério foi de 69,62% (empenhado e liquidado), sendo que o mínimo constitucional é de 60% (no exercício).
- A aplicação total dos recursos do FUNDEB foi de 89,29% (empenhado) e 79,11% (liquidado), sendo que o mínimo constitucional é 95% (no exercício).
- A apuração dos gastos com pessoal foi de 50,57%, sendo que o limite constitucional máximo é de 54% (para o executivo).



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 7717	Rs 29
[Handwritten signature]	

**PROJETO DE LEI Nº 59/2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências. Estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

**2.) -**

A pretexto, a LDO está compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente que servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

**3.] -**

Recebido o projeto e dado ciência através do expediente da Sessão Ordinária de 02/05/2017, foi determinado a sua imediata publicação, que ocorrerá através da Imprensa Oficial do



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Município, em 05/05/2007, tendo ainda, ficado cópia à disposição dos Senhores Vereadores e da comunidade junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

C.M. LEME	
R 17117	Rs 30
[Handwritten signature]	

**4.] -**

Após, cumprida a publicidade regimental imposta ao Projeto de Lei em questão, realizou-se no dia 31 de maio 2017, às 14:30 hs., a Audiência Pública nesta Casa e, a partir daí, o processo foi encaminhado as Comissões para o recebimento de eventuais emendas conforme dispõe o art. 273, § 1º do R.I e, uma vez esgotado o prazo de dez (10) dias para emendas, iniciou-se o prazo de quinze (15) dias prazo para parecer das Comissões Permanentes ao projeto.

**5.] -**

Agora, estas Comissões já em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

**6.] -**

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente á matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

**7.] -**

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular na Audiência Pública que se realizou no dia 31/05/2017, nesta Casa.

**8.] -**

No tocante a **Comissão de Constituição e Redação**, o Projeto esta bem instruído e redigido, de forma que, nada obstando a tramitação e, está em condições de ser apreciado por esta Casa.

**9.] -**

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao

[Handwritten signature]



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 13 de junho de 2.017.

**Comissão de C.J.R.**

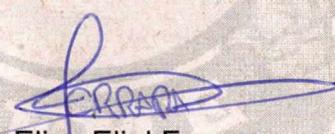
C.M. LEME	
P 77/17	Rs 31
mg	

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

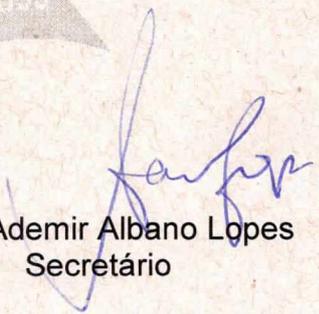
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

**Pela Comissão O.F.C.**

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

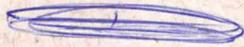


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

19 / 06 / 2017

PRESIDENTE



C.M. LEME	
R 77/17	Rs 32
mg	

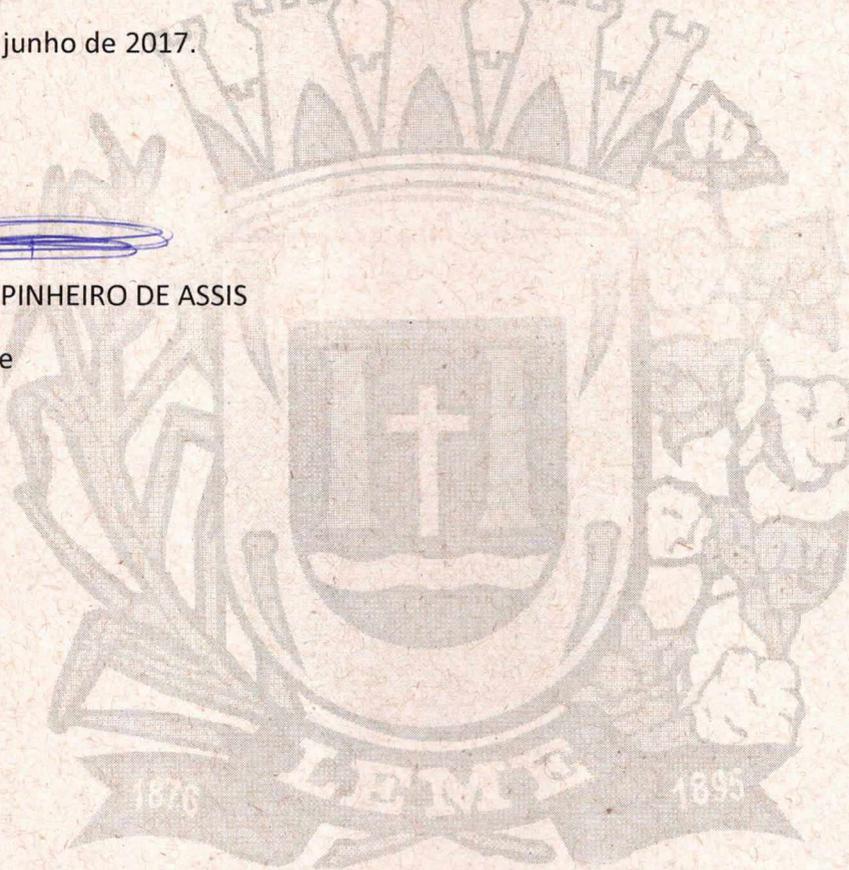
PROJETO DE LEI Nº 59/17, aprovado por unanimidade em 1ª votação.

Em 19 de junho de 2017.



RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 77/17	Rs 33
mg	

**A Ordem do Dia**

26/06/2017

**PRESIDENTE**



A requerimento do Vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

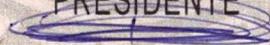
Leme, 26 de junho de 2017.

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

**A Ordem do Dia**

3/7/2017

**PRESIDENTE**



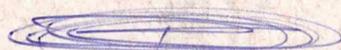


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 72117	Rs 34
mg	

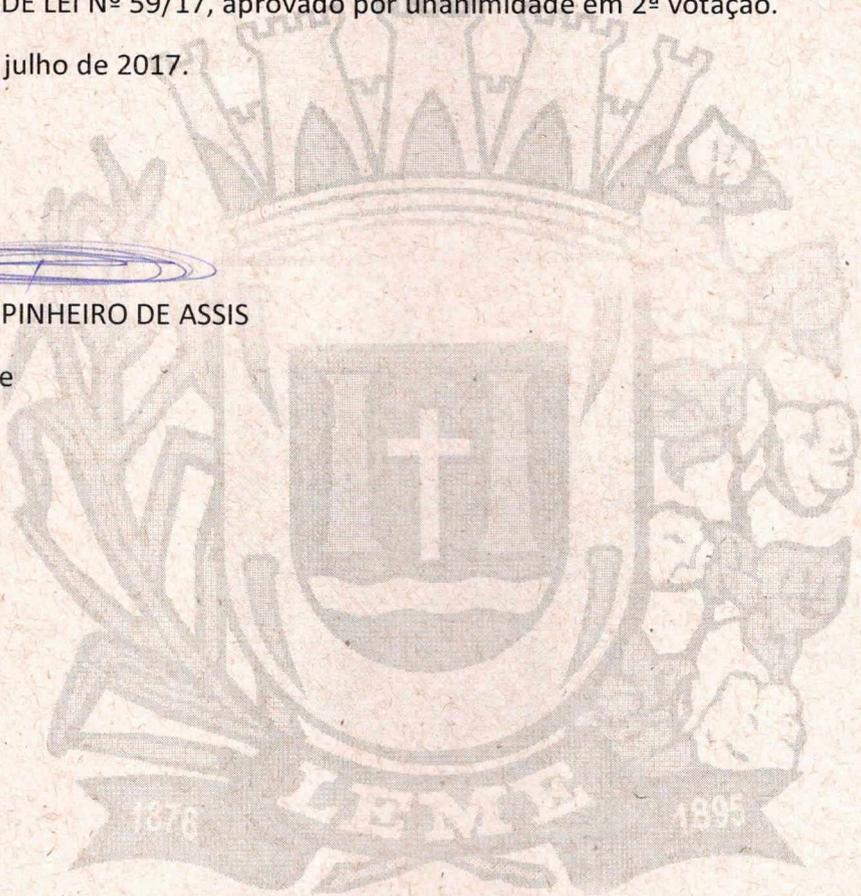
PROJETO DE LEI Nº 59/17, aprovado por unanimidade em 2ª votação.

Em 03 de julho de 2017.



RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 59/17**

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- VII. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- VIII. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- IX. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- X. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- XI. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

XII. Evolução na transparência pública.

**CAPÍTULO II**

**FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2018 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2018, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo

I Metas Anuais

Demonstrativo Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício  
II Anterior

Demonstrativo Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas  
III nos Três

Exercícios Anteriores

Demonstrativo

IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de  
V Ativos

Demonstrativo

VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo

VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter



**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2018 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2017, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 15 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI**  
**ORÇAMENTÁRIA DE 2017**

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII. Modernização na ação governamental;
- IX. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

**Artigo 11.º** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- v. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- vi. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- VIII. Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- III. cobertura de créditos adicionais; e
- IV. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- III. o orçamento fiscal; e
- IV. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2018 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 21.** – Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2017 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

**CAPÍTULO V**  
**DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- VII. Obras não iniciadas;
- VIII. Desapropriações;
- IX. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- X. Ampliação do quadro de pessoal;
- XI. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- XII. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- IV. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- IV. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- v. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- VI. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2018 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

**CAPÍTULO VII**  
**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- V. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- VI. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- VII. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- VIII. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**CAPÍTULO VIII**  
**PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Artigo 29.** - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2018 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2018.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 30.** - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- VI. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VII. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IX. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- X. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 31.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2018, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 32.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- III. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VII. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- VIII. Abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

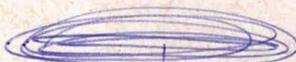
§ 1.º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2.º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3.º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 34.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de julho de 2017.



Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente